



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001084/2007-71
Recurso nº 162.354 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2004 a 2006
Recorrente DINA DROGARIA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - INCIDÊNCIA - Nos casos de lançamento de ofício para formalização de exigência de imposto ou contribuição não pago ou pago a menor, a totalidade ou diferença do tributo deve ser acrescida de multa de ofício de 75% ou 150%, conforme o caso.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' or 'P' shape with a small '2' at the bottom right.

Relatório

DINA DROGARIA LTDA-ME interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 79/91. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 2.836,67, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 6.252,25.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração e no demonstrativo de fls. 93/94 foi a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

A Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a Fiscalização deixou de abater da autuação o valor de R\$ 15,15 cujo pagamento restou comprovado e insurge-se contra a taxa Selic como base para o cálculo dos juros, o que diz ser inconstitucional; insurge-se também contra a multa de ofício. Posteriormente, a Contribuinte recolheu o valor do imposto exigido (DARF fls. 120) e ratificou a impugnação apenas quanto à multa de ofício e aos juros de mora (fls. 118).

A 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a exigência da multa de ofício e dos juros de mora tiveram por base disposições legais expressas a que os agentes administrativos não podem negar validade. Antes, destacou o fato de que o litígio se restringia à multa e aos juros de mora, tendo em vista o pagamento do principal.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2007 (fls. 158) e, em 05/10/2007, interpôs o recurso de fls. 159/161, no qual reitera pedido de redução dos juros e da multa e reivindica o direito ao parcelamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, permanece em discussão em fase recursal apenas a incidência dos juros e da multa de ofício, dos quais a Contribuinte pede redução e, ainda, o direito ao parcelamento.

Quanto ao parcelamento, a matéria refoge à competência deste órgão administrativo apreciar. Trata-se de procedimento de administração tributária que não diz respeito ao lançamento, estando fora, portanto, da discussão no âmbito do processo administrativo tributário.

Sobre os juros, calculados com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Registre-se, ademais, que as súmulas dos antigos Conselhos de Contribuinte foram incorporadas pelo novíssimo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cujos membros, inclusive, são obrigado a respeitá-las, nos termos do art. 72, § 4º da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Recorrente.

Quanto à multa de ofício, da mesma forma, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei. O art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 prevê que, no caso de lançamento de ofício para formalização de exigência de imposto, o débito deve ser acrescido de multa de ofício, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses do inciso seguinte;



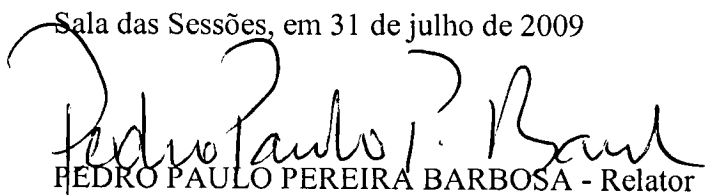
II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

acima.
No presente caso, portanto, a autoridade lançadora limitou-se a aplicar a nova

Conclusão

recurso.
Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator